



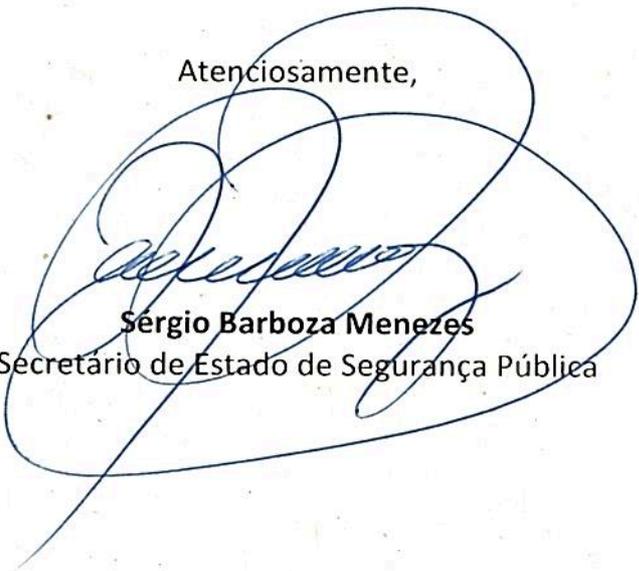
**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Despacho

Acolho o Parecer nº 001/2017 da Comissão de Seleção do edital nº 007/2017, para indeferir o Recurso Administrativo apresentado através do SIGED 0011601415012017.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2017.

Atenciosamente,



**Sérgio Barboza Menezes**  
Secretário de Estado de Segurança Pública





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Segurança Pública**

Parecer nº 001/2017 da Comissão de Seleção do Edital nº 007/2017

Ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Sérgio Barboza Menezes

A Comissão de Seleção do Edital nº 007/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no item 13.4 do referenciado Edital, manifesta-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado através de SIGED 0011601415012017, nos termos a seguir dispostos:

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Conforme estabelece o item 13.1 do presente Edital: “No momento da divulgação da classificação final das entidades (item 11.4.4 do Edital), a SUASE/SESP abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última publicação.”

A classificação final foi publicada em 27/07/2017.

Em atenção ao dispositivo em destaque, o prazo recursal se iniciou no dia 28/07/2017, findando em 03/08/2017.

O recurso em análise foi interposto em 01/08/2017, sendo, portanto, tempestivo.

### **DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE**

Em sua peça recursal, a Recorrente revela sua inconformidade com a decisão desta Comissão, que desclassificou a proposta identificada pelo SIGED 0013384615012017.

Destaca a recorrente que a decisão pela desclassificação se deu em razão da detecção de dois elementos na proposta apresentada. Conforme apontado na peça recursal:

1. De que na planilha despesas com pessoal identifica apenas a contratação de apenas um enfermeiro, a ser contratado com carga horária semanal de 30 h; Contudo tal planilha indicou a remuneração de dois profissionais de enfermagem;
2. No campo assinalada com “1/12 do 1/3 de férias provisionado R\$0,00 PIS (1%)” a proponente teria contemplado mais de um indicador em um só campo, e que o valor indicado por sua vez não corresponderia ao somatório destes dois indicadores, representando um valor superior.

Alega a recorrente que a Comissão agiu de maneira inflexível e desarrazoada ao promover a desclassificação da proposta com base nestes aspectos, defendendo que os vícios detectados constituiriam mero erro material e seriam sanáveis. Ademais, aponta que deveria ter sido oportunizada à recorrente a correção dos itens em equívoco.

Os argumentos da recorrente não encontram fundamento nas disposições editalícias, não podendo prosperar.

Conforme assinalado na ata de julgamento que desclassificou a proposta em questão, os campos equivocadamente assinalados compõem os valores de “DESPESA TOTAL COM EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL ATUANDO DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO DO OBJETO” e “VALOR TOTAL DE SERVIÇO”, que por sua vez integram o critério de avaliação relativo ao VALOR DA PROPOSTA (Item 1.3 do Anexo III).

E frise-se, mais uma vez: trata-se de critério desclassificatório.

É certo que, em atenção aos preceitos legais, na análise das propostas, cabe à Comissão de Avaliação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta feita, a Comissão procedeu à análise da Proposta em questão, tendo detectado as inconsistências em destaque na planilha de despesas com pessoal.

Não há como negar que a finalidade maior do processo de Chamamento Público é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a Recorrente informou incorretamente os valores relativos aos indicadores em comento, restou impossibilitado o julgamento objetivo da proposta apresentada.

Nesse diapasão, face ao princípio da vinculação ao edital, é importante que se esclareça que, pelo erro verificado, ressaltou-se que a OSC Recorrente não cumpriu as exigências do Edital. Em outras palavras, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da proposta, deverá optar-se pela sua rejeição, procedendo-se à desclassificação, como foi o caso da Recorrente. Assim, mostra-se injustificado o inconformismo da Recorrente ante sua desclassificação no certame.

Vale mencionar, ainda, que a Recorrente argumenta que os vícios detectados em sua planilha constituíram mero erro material. Sobre esse aspecto, é imperioso esclarecer que a Memória de Cálculo apresentada foi submetida à avaliação e não há nenhuma outra informação dentre os documentos apresentados que esclareça o equívoco constante na planilha de despesas com pessoal. Não havia como a Comissão detectar se a recorrente estabelecia como proposta a contratação de dois ou de um enfermeiro – diante da contradição nas informações apresentadas. Qualquer conclusão desta Comissão sobre o assunto representaria exercício de “adivinhação” - este sim

arbitrário e desarrazoado. No mesmo sentido, não era possível verificar o atendimento dos itens “1/12 do 1/3 de férias” e “PIS”. Desta feita, não havia elementos suficientes para que a Comissão pudesse aferir, com precisão, se os valores de “DESPEZA TOTAL COM EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL ATUANDO DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO DO OBJETO” e “VALOR TOTAL DE SERVIÇO” haviam atendidos às balizas do Edital – estes que, conforme apontado, integram o critério de avaliação relativo ao VALOR DA PROPOSTA (Item 1.3 do Anexo III).

Ademais, malgrado a alegação de “erro material”, devemos esclarecer que, com base na doutrina e jurisprudência afetas ao tema, o vício verificado configura-se em ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos. Isso posto, a Comissão ficará impedida de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento. Trata-se, portanto, de um documento defeituoso, incompleto, não apto a produzir os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao proponente: a inabilitação ou desclassificação. Consoante vimos, o erro apresentado configura-se como substancial e não mero erro material como pretende a Recorrente, especialmente porque repercute sobre o VALOR DA PROPOSTA, critério desclassificatório.

Outrossim, também não encontra respaldo no Edital a alegação da recorrente de que os vícios detectados eram sanáveis e que deveria ter sido concedida a oportunidade de regularização do documento apresentado.

De fato, o item “14.4” do Edital prevê a possibilidade de que seja fixado prazo para apresentação de nova proposta. Contudo, à Administração Pública é facultado

decidir sobre a realização deste ato, não sendo obrigatório. E mais: tal prerrogativa surge apenas no caso de todas as propostas apresentadas terem sido desclassificadas, o que não ocorreu no caso em tela.

Permitir a adequação de proposta viciada não só representaria ofensa às disposições do Edital como constituiria agressão ao princípio da isonomia. Seria autorizar a proponente a aprimorar uma proposta originalmente falha, após manifestação da comissão avaliadora, que evidenciou seus pontos errôneos, chance não dada às demais participantes, comprometendo a justa competição entre os envolvidos.

Para além da inconformidade com sua própria desclassificação, a Recorrente também questiona a classificação da proposta SIGED 10011601415012017, declarada como vencedora do presente Certame.

Aduz, em linhas gerais, que a proposta em comento padece de vícios que ensejariam sua desclassificação.

Argumenta a Recorrente que a outra proponente deixou de atender a vários itens e subitens do edital – ou por ter estabelecido metas por meio de indicadores que não especificavam a periodicidade de sua execução, ou por ter apresentado indicadores com “especificação propositadamente alterada”. A decisão da Comissão, relativamente aos indicadores comentados pela Recorrente, foi no sentido de atribuir nota 0 aos mesmos. Entende a recorrente que “Em nenhuma hipótese a previsão de nota zero significa que é possível a classificação de uma proposta”, e que a previsão de metas abaixo do referencial mínimo estaria em desacordo com a metodologia da SUASE. Ou seja: defende a Recorrente que a Comissão, ao se deparar com indicadores que não apresentassem a periodicidade para sua execução, ou valor inferior ao estabelecido como referencial mínimo, deveria ter desclassificado a proposta. Mais uma vez, trata-se de entendimento equivocado e sem respaldo perante as disposições editalícias.

Conforme esposado no Edital, é certo que uma proposta que não atenda ao referencial das metas propostas se mostra deficiente e, **portanto, tal constatação**

refletirá em sua pontuação, como foi o caso em questão. Entretanto, o Edital, no subitem 1.1.1 do Anexo III- Critérios de Avaliação, estabelece uma **escala objetiva** de avaliação das metas apresentadas pelas proponentes, conforme abaixo:

<b>VALOR DAS METAS PROPOSTAS</b>	<b>PONTOS ATRIBUÍDOS</b>
MENOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO	0
IGUAL AO REFERENCIAL MÍNIMO	3.0
MAIOR QUE O REFERENCIAL MÍNIMO	3.5

Dessa forma, estando a Comissão adstrita às regras do Edital, não poderia agir de outra forma, senão proceder à pontuação da proposta de acordo com o critério objetivo acima apresentado. Cumpre frisar que o critério determina, expressamente, que sendo o valor das metas propostas menor que o referencial mínimo, ensejará a atribuição de nota 0 (zero) e não à desclassificação da proponente.

**Há que se mencionar ainda que tal disposição editalícia não fora objeto de impugnação por parte de possíveis interessados.**

Concernente às notas 0 (zero) recebidas pela proponente nos subitens em que não foi apresentada periodicidade para a execução da meta, conforme debatido anteriormente, a avaliação da comissão julgadora deveria observar uma escala de pontuação compreendida entre 0 a 3.5 pontos, não havendo previsão editalícia de desclassificação pela proposição de meta em desconformidade com o referencial do edital.

### **CONCLUSÃO**

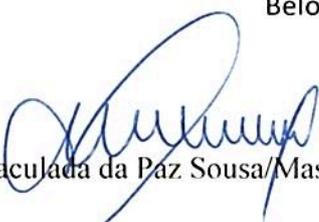
A Comissão de Avaliação, no uso de suas atribuições bem como em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, **INFORMA** que em referência aos fatos

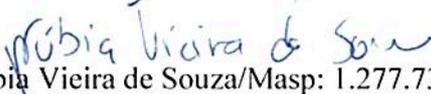
apresentados e da análise realizada nas razões acima e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso apresentado através de SIGED n. 0013384615012017, porém, no mérito, IMPROVER o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos, tampouco elementos comprobatórios hábeis à reanálise das avaliações das propostas, manifestando-se pela manutenção das notas atribuídas e classificação preliminar divulgada.

Pelo exposto, submetemos o presente feito à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer.

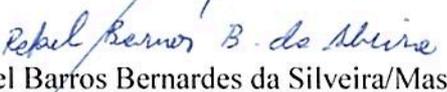
Belo Horizonte, 09 de agosto de 2017.

  
Beatriz Imaculada da Paz Sousa/Masp: 1.184.247-3

  
Núbia Vieira de Souza/Masp: 1.277.734-8

  
Eveline Correa Miranda Araújo/Masp: 1.346-678-4

  
Fasani Lázaro Costa Bagefi/Masp: 1.146.443-5

  
Rafael Barros Bernardes da Silveira/Masp: 1.386.868-2

